



# PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.306/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 17 de julho de 2017.

Ref.: Requerimento nº 1006/17-CMV

Vereadores André Leal Amaral, Rodrigo Popó e Franklin Duarte de Lima

Processo administrativo nº 10.922/2017-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **André Leal Amaral, Rodrigo Popó e Franklin Duarte de Lima**, e consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1 - Quantos funcionários efetivos e comissionados trabalham atualmente no cemitério? Enviar lista com nomes, salários e funções dos mesmos.

**Resposta:** Trabalham atualmente no Cemitério Municipal 16 servidores, conforme apontamento da área técnica da Secretaria de Assuntos Jurídicos em anexo.

2 - Existe empresa terceirizada prestando serviço no cemitério? Se sim, qual o valor do contrato, o serviço prestados por elas e quantidade de funcionários? Enviar cópia do contrato.

**Resposta:** Informa a Secretaria de Obras e Serviços Públicos que não há empresa contratada pela Municipalidade para especificamente prestar serviços no Cemitério.

3 - Qual o atual custo mensal de manutenção do cemitério? Enviar planilha com custo mensal desde o ano de 2012.

**Resposta:** Prejudicada a resposta, tendo em vista a impossibilidade técnica de especificar as despesas exclusivas do cemitério, vez que muitos dos serviços de manutenção são realizados por servidores e os eventuais serviços prestados por empresas (como poda de árvores, por exemplo) são contratados para todos os logradouros do Município.



# PREFEITURA DE VALINHOS

4 - As matrículas de imóvel do cemitério e do velório municipal estão registradas separadamente? Se sim, enviar cópia das certidões.

**Resposta:** Em anexo seguem as diversas matrículas do Cemitério Municipal fornecidas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, tendo em vista que referido espaço público foi objeto de doações e desapropriações distintas em épocas diversas. Neste sentido, não foi encontrada uma matrícula específica para a área do velório. Não obstante, no projeto de lei 136/2017, em trâmite perante esta Egrégia Casa de Leis, a Administração Municipal excluiu expressamente do objeto da concessão de uso a área e o serviço público de velório.

5 - Quantos proprietários de túmulos existem atualmente? Existem taxas pagas por esses proprietários? Se sim, quais as taxas e os valores pagos?

6 - Quanto é arrecadado pela Prefeitura com a venda de túmulos e serviços prestados no cemitério? Enviar planilhas com os valores mensais arrecadados desde o ano de 2012.

**Resposta:** A Secretaria de Obras e Serviços Públicos informa que a coleta de dados solicitada pelo nobre Edil, demanda um grandioso trabalho de pesquisa e compilação de dados que a atual estrutura de pessoal da Administração Pública Municipal não permite, restando prejudicado o atendimento destes questionamentos.

Não obstante, seguem em anexo os diplomas legais que normatizam o uso do bem público referido, bem como fixam os respectivos preços públicos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Anexo: <sup>42</sup>..... folhas

À

Sua Excelência, o senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara M

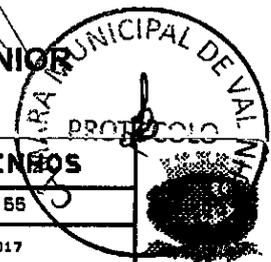
Nº PROTOCOLO  
01775/2017

Data/Hora Protocolo: 18/07/2017 11:55

Resposta n.º 2 ao Requerimento n.º 1006/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Informações sobre o Cemitério São João Batista.





# Câmara Municipal de Valinhos

P.L. 790/69. BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº-750 DE 30 DE MAIO DE 1969-:

"DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
VICENTE JOSÉ MARCHIORI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º- A presente Lei dispõe sobre os Cemitérios Público do Município de Valinhos.

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º- Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I- sepultura - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros e dez centímetros de comprimento, por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e trinta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura e setenta centímetros de profundidade;

II - carneiro - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e dez centímetros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura;

III - carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família;

IV - niche - compartimento do columbário, para depósito de osso retirados de sepultura ou carneiro;

V - ossuário - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada, ou caducou;

VI - baldrame ou canteiro - alicerce de alvenaria para suportar uma lápide;

VII - lápide - laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária;

VIII - máusoléu - monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela aparência da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

IX - jazigo - palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

## CAPÍTULO II

serão admitidos nos cemitérios municipais.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas e particulares cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Artigo 42- Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual haverá, na face interna uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Artigo 52- No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Artigo 62- Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornarem muito centrais.

§ 1º- Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a ruas ou parques, não se permitindo proceder-se a qualquer levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º- Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento da exumação e inumação, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície ao antigo cemitério.

Artigo 72- É permitida a todas as confissões religiosas praticadas nos cemitérios os seus ritos, respeitando as disposições deste Capítulo.

### CAPÍTULO III

#### DAS INUMAÇÕES

Artigo 82- Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Artigo 92- As inumações serão feitas em sepulturas separadas ou carneiro geminado, que se classificam em temporárias e perpétuas, com pagamento do enterramento na forma da legislação em vigor.

Artigo 102- Os indigentes serão enterrados em sepulturas temporárias, gratuitamente, pelos prazos, de 5 anos para adultos, e de 3 anos para infantes, não se admitindo, com relação à estas, prorrogação ou perpetuação.

Artigo 112- As sepulturas temporárias serão concedidas por dez anos, facultada, a prorrogação do prazo por mais cinco anos, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau desde que não seja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias poderão ser perpetua



das mediante o pagamento da concessão.

Artigo 12 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artigo 13 - A Prefeitura permitirá a transladação de restos mortais observados os dispositivos dêste Capítulo, mediante pagamento da exumação e inumação, através do preço público.

Artigo 14 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, mediante a guia de enterramento ou a testado de óbito, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante <sup>sua</sup> autorização por escrito.

b) obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames ou canteiros, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos.

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único - nas sepulturas a que se refere êste artigo poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

Artigo 15 - Como homenagem pública excepcional, deverá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro aos funcionários, assim como poderá concedê-las a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Artigo 16 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título fôr, <sup>se</sup> respeitando, - com relação a êste ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Artigo 17 - É de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo

#### CAPÍTULO IV

#### DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 18 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais



serão visadas pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Artigo 19 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 20 - Nas sepulturas temporárias serão permitidas construções de baldrame ou canteiros até a altura de trinta centímetros, para suportar a lápide, sendo facultados a colocação de símbolos usuais.

Artigo 21 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Artigo 22 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 23 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 24 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa no valor de R\$ 5,00 ( cinco cruzeiros novos ), além das despesas de remoção, se a intimação não fôr cumprida no prazo fixado.

Artigo 25 - A Prefeitura procederá a limpeza geral dos cemitérios, assim como a caiação dos túmulos e canteiros, anualmente, entre os dias 24 a 30 de outubro, não sendo permitidos outros trabalhos nestes em tais dias.

Artigo 26 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Artigo 27 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos



# Câmara Municipal de Valinhos

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L.1.178/72.

## LEI Nº 1137 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1973.

"Dispõe sobre o uso dos cemitérios públicos no Município".

O Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.

Artigo 2º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas ou em carneiro geminado, que se classificam em temporárias e perpétuas, com o pagamento na forma do Código - Tributário em vigor.

Artigo 3º - Os indigentes serão enterrados em sepulturas temporárias, gratuitamente, pelos prazos, de 5 anos para adultos e de 3 anos para infantes, não se admitindo, com relação a estas, prorrogação ou perpetuação.

Artigo 4º - As sepulturas temporárias serão concedidas por dez anos, facultada a prorrogação do prazo por mais cinco anos, com direito de inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau desde que não seja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas mediante o pagamento da concessão.

Artigo 5º - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artigo 6º - A Prefeitura permitirá a translação de restos mortais observados os dispositivos desta Lei, - mediante pagamento da exumação e inumação, de acordo com o Código Tributário em vigor.

Artigo 7º - As concessões perpétuas só serão feitas, para sepulturas de tipo destinado a adultos, mediante guia de enterramento ou atestado de óbito, em carneiro simples ou geminado, após a construção de baldrame ou canteiros.

§ 1º - Do título de concessão deverá constar a possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito.



# Câmara Municipal de Valinhos

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. nº.1.178/72

Fl.2º

LEI Nº 1137/73. § 2º - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados -- seus restos mortais.

Artigo 8º - Como homenagem pública excepcional, deverá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro aos funcionários, assim como poderá concedê-las a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

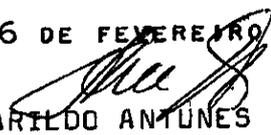
Artigo 9º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título fôr, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Artigo 10 - É de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações do mesmo jazigo.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

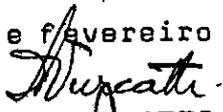
Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

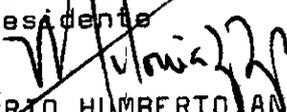
Prefeitura Municipal de Valinhos,  
aos 16 DE FEVEREIRO DE 1.973.

  
ARILDO ANTUNES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

\*\*\*\*

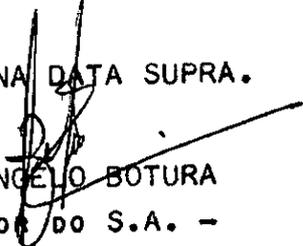
Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 15 de fevereiro de 1973.

  
JACOB TURCATTI  
Presidente

  
VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI  
1º Secretário

  
ANTÔNIO DE CASTRO  
2º Secretário

PUBLICADA NO PALÁCIO INDEPENDÊNCIA NA DATA SUPRA.

  
JONAS ANGELO BOTURA  
- DIRETOR DO S.A. -



Do P.L. nº 30/83

Mens. nº 027/83

## *Câmara Municipal de Valinhos*

*Estado de São Paulo - Brasil*

Autógrafo nº 32/83

### LEI Nº- 1945, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

" Dispõe sobre a concessão para a instalação e manutenção de cemitério particular, na forma que especifica"

VITÓRIO H. ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Executivo Municipal autorizado a conceder à Comunidade Religiosa Santa Rita de Cássia, associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, com sede em Campinas, à Avenida Jesuino Marcondes Machado, nº 677, inscrita no CGC do MF sob nº 44.590.883/0001-02, conforme Estatutos Sociais arquivados em 02 de junho de 1970 sob nº 1880 junto ao Cartório Privativo de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado da Comarca, os serviços de instalação e manutenção do cemitério particular denominado "CEMITÉRIO PARQUE DAS ACÁCIAS", localizado neste Município e objeto da gleba a seguir descrita :

Área de terras com 73.805,00 m<sup>2</sup>, ou seja, 7,38,05 ha, desmembrada da gleba nº "3" do imóvel denominado Fazenda Tapera, Município de Valinhos e Comarca de Campinas, compreendida dentro do seguinte perímetro : " parte de um marco sob nº 1, localizado no ponto de encontro da cerca de arame farpado divisória dessas terras, com as de propriedade de Adolfo Von Zuben, com a cerca marginal da via asfaltada que liga Valinhos a Campinas; deste, segue pela cerca marginal em direção a Valinhos, numa distância de 237,50 m e encontra o marco nº 2; deste, deflete à direita e segue por uma cerca de arame farpado com rumo 62° 00' 00" SW, e distância de 296,50 m e encontra o marco de nº 3; deste, deflete à direita e segue por uma cerca de arame farpado com rumo 22° 43' 15" NW, e distância de 231,30 m, e encontra o marco de nº 4; deste, deflete à direita e segue por uma cerca de arame farpado com um rumo de 62° 30' 00" NE. e distância de 348,80 m, encontrando o marco nº 1 inicial desta descrição ". Esta área divide, do marco nº 1 ao nº 2, com a faixa marginal da via asfaltada; do marco "2" ao "3" com terras de propriedade de Anna Helena Von Zuben; do marco "3" ao "4" com o remanescente de Mário Von Zuben; e do marco -



## Câmara Municipal de Valinhos

(Lei nº 1945/83)

Estado de São Paulo - Brasil

(Do P.L. nº 30/83 - Mens. nº 027/83 - Autógrafo nº 32/83)

Fls.2.

"4" ao "1" inicial, com terras de propriedade de Adolfo Von Zuben, de acordo com o constante da Matrícula nº 35.613, de 17/12/82 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Artigo 2º - A concessionária obrigarse-á à construção e implantação do Cemitério de que trata o artigo 1º, na qual se compreende:

- a) Portaria;
- b) Prédio de Administração e Velórios, com capela ecumênica;
- c) Área de estacionamento;
- d) Vias de tráfego interno, com 8,00 m de largura;
- e) Fecho em alambrado em todo o perímetro que circunscreve o Cemitério propriamente dito;
- f) Reserva de faixa "non aedificandi", com 15,00 m de largura, para a efetivação de via marginal à Auto Estrada Valinhos-Campinas;
- g) Quadras delimitadas para os terrenos destinados a jazigos;
- h) Arborização com espécies vegetais adequadas.

utilizando-o na forma de seus Estatudos, sendo livre a prática - dos respectivos cultos religiosos, observada a legislação pertinente.

Artigo 3º - O projeto para a construção e implantação do Cemitério deverá atender as normas técnicas aplicáveis à espécie, com a previsão do constante nas letras "a" a "h" do artigo anterior.

Artigo 4º - Os serviços concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, notadamente no que diz respeito à administração, conservação e construções, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Artigo 5º - O Município poderá retomar, -- sem indenização, os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com as cláusulas contratuais a serem estabelecidas pelo Poder Público concedente, bem como aqueles que se reve-



## Câmara Municipal de Valinhos

(Lei nº 1945/83)

Estado de São Paulo - Brasil

(Do P.L. nº 30/83 - Mens. nº 027/83 - Autógrafo nº 32/83) Fls.3.

lem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 6º - Do Contrato deverá constar, - obrigatoriamente, os encargos da Concessionária previstos nesta Lei, além daqueles que forem estipulados pelo Poder Público concedente, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 7º - A Concessionária obriga-se, - ainda a destinar:

- a) 1% ( um por cento ) do produto bruto apurado na alienação dos terrenos destinados a jazigos do "Cemitério Parque das Acácias" ao Fundo de Assistência Social do Governo Municipal;
- b) 1% ( um por cento ) do produto bruto especificado na alínea anterior à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos - APAEV;
- c) 1% ( um por cento ) do produto bruto especificado na alínea "a" retro ao Recanto dos Velinhos de Valinhos;
- d) 1% ( um por cento ) do produto bruto especificado na alínea "a" retro ao Instituto Esperança de Valinhos;
- e) 3% ( três por cento ) do produto bruto especificado na alínea "a" retro; 3% ( três por cento ) sobre o produto bruto apurado na venda dos acessórios dos terrenos e 30% ( trinta por cento ) do lucro líquido apurado em balanço efetuado a cada 31 de dezembro sobre o montante obtido com a manutenção, a administração, e a exploração, do "Cemitério Parque das Acácias" à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Artigo 8º - O inadimplemento de quaisquer das condições contratuais assumidas pela Concessionária, sujeita-a ao pagamento da multa de 1 a 10 Unidades Fiscais, previstas na legislação tributária municipal, por infração.

Parágrafo Único - A aplicação e o pagamento da multa de que trata este artigo, não impedirá que a Prefeitura promova, contra a Concessionária, por perdas e danos, as medidas judiciais que o caso comportar.



*Câmara Municipal de Valinhos*

(Lei nº 1945/83) Estado de São Paulo - Brasil

(Do P.L. nº 30/83 - Mens. nº 027/83 - Autógrafo nº 32/83) Fls.4.

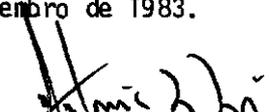
Artigo 9º - Durante a vigência da concessão não incidirão impostos municipais sobre os serviços empregados pela Concessionária, exclusivamente no desempenho dos serviços concedidos.

Artigo 10 - Para o fiel cumprimento dos objetivos desta Lei a Concessionária e as Entidades Beneficiárias encaminharão, anualmente, os respectivos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras, bem como a documentação compatível - que o Executivo Municipal poderá exigir, nos termos do artigo 364 e seguintes da Lei nº 1141, de 26 de fevereiro de 1973.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

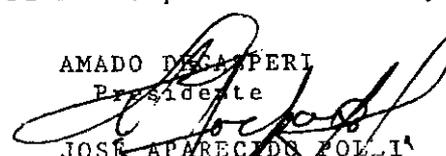
Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 28 de dezembro de 1983.

  
VITÓRIO H. ANTONIAZZI  
Prefeito Municipal

\*\*\*\*

Câmara Municipal de Valinhos, 22/12/83

  
AMADO DE GASPERI  
Presidente

JOSÉ APARECIDO POLI  
1º Secretário

MÁRIO JOSÉ BORIN  
2º Secretário

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NA DATA SUPRA

  
Dra. MARILDA REGINA GABETTA COMAR

Diretora do Departamento de Expediente  
Gabinete do Prefeito



Do P.L. nº-1.333/74.

## Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

Autógrafo nº- /74. 97  
1974

LEI Nº- 1276 DE 28 DE AGOSTO DE 1.974

"Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº- 1.137, de 16 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o uso dos Cemitérios Públicos no Município".

ARILDO ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei nº. 1.137, de 16 de fevereiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

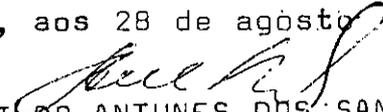
"Artigo 8º - Como homenagem pública excepcional, deverá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro aos funcionários e servidores municipais, autárquicos, de empresas em que a municipalidade é acionista majoritária, ativos e inativos, assim como poderá concedê-las a cidadãos, cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ao Município."

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

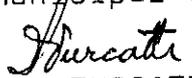
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

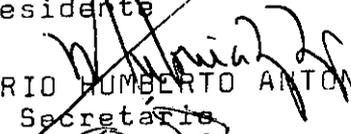
Valinhos, aos 28 de agosto de 1.974

  
ARILDO ANTUNES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

\*\*\*

Câmara Municipal de Valinhos, 27/08/74.

  
JACOB TURCATTI  
Presidente

  
VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI  
1º Secretário

  
ANTÔNIO DE CASTRO



DECRETO Nº 4194, DE 17 DE MARÇO DE 1994.

" Aprova a nova Tabela de Preços Públicos para os serviços de sepultamento no Cemitério São João Batista "

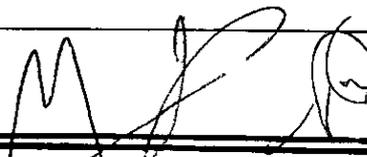
DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do artigo 29, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3581, de 12 de março de 1991,

DECRETA :

Artigo 1º - É aprovada a nova TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS, para os serviços de sepultamento no Cemitério São João Batista, a serem executados exclusivamente pela Prefeitura Municipal:

1. construção de carneiro simples.....	4,69 UFMV
2. construção de carneiro duplo.....	8,44 UFMV
3. construção de carneiro triplo (com um externo e sem revestimento).....	11,25 UFMV
4. construção de carneiros conjugados (com seis gavetas e ossuário).....	88,01 UFMV
5. abertura de pedra (única).....	0,77 UFMV
6. fecho duplo de paredes.....	0,77 UFMV
7. abertura e recolocação de tampa simples com calafetação.....	0,77 UFMV
8. abertura e fechamento de cachimbos.....	1,55 UFMV
9. abertura de carneiro simples com escavação.....	1,55 UFMV

Observação: não inclusa a taxa de concessão de terreno.

  
**PMV**



*[Handwritten mark]*

(Decreto nº 4194/94)

.02.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vi  
gor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Valinhos, 17 de março de 1994.

*[Signature]*  
DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
NEUSA MARIA DORIGON COSTA  
Secretária dos Negócios Jurídicos

*[Signature]*  
LUZIMAR DOS SANTOS  
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

Redigido e lavrado no Departamento Técnico-Legis  
lativo, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em  
conformidade com os elementos constantes do pro  
cesso administrativo nº 2779/90-PMV. PUBLIQUE-SE.

*[Signature]*  
Bel NESTOR PISCIOTTA  
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo



DECRETO Nº 4198, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

" Dá nova redação ao artigo 1º, do Decreto nº 4194/94, que "aprova a nova Tabela de Preços Públicos para os serviços de sepultamento no Cemitério São João Batista "

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA :

Artigo 1º - O artigo 1º, do Decreto nº 4194, de 17 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 1º - É aprovada a nova Tabela de Preços Públicos, para os serviços de sepultamento no Cemitério São João Batista, a serem executados exclusivamente pela Prefeitura Municipal, a vigorar a partir de 1º de abril de 1994, conforme segue:

1. construção de carneiro simples.....	4,69 UFMV
2. construção de carneiro duplo.....	8,44 UFMV
3. construção de carneiro triplo (cum um externo e sem revestimento).....	11,25 UFMV
4. construção de carneiros conjugados (com seis gavetas e ossuário).....	88,01 UFMV
5. abertura de pedra (única).....	0,77 UFMV
6. fecho duplo de paredes.....	0,77 UFMV
7. abertura e recolocação de tampa simples com calafetação.....	0,77 UFMV
8. abertura e fechamento de çachimbos.....	1,55 UFMV
9. abertura de carneiro simples com escavação.....	1,55 UFMV

\*Observação: não inclusa a taxa de concessão de terreno.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

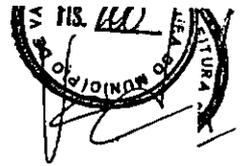
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em

  
  
**PMV**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

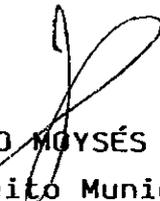


(Decreto nº 4198/94)

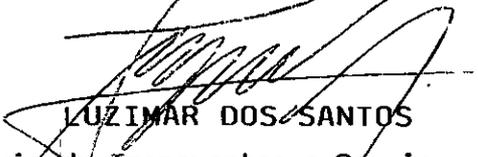
.02.

contrário.

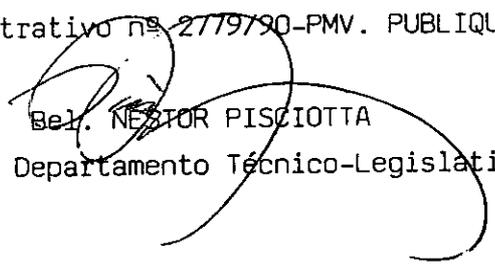
Valinhos, 25 de março de 1994.

  
DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI  
Prefeito Municipal

  
NEUSA MARIA DORIGON COSTA  
Secretária dos Negócios Jurídicos

  
LUZIMAR DOS SANTOS  
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

Redigido e lavrado no Departamento Técnico-Legislativo, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em conformidade com os elementos constantes do processo administrativo nº 2119190-PMV. PUBLIQUE-SE.

  
Bel. NESTOR PISCIOTTA  
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



DECRETO Nº 3581, DE 12 DE MARÇO DE 1991.

" Regulamenta o funcionamento do Cemitério São João Batista "

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA :

Artigo 1º - É aprovado o REGULAMENTO do Cemitério São João Batista e suas atividades correlatas, que baixa com o presente Decreto.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Valinhos, 12 de março de 1991.

MARCOS JOSÉ DA SILVA  
Prefeito Municipal

NEUSA MARIA BORIGNON COSTA  
Secretária dos Negócios Jurídicos

ADEMIR BUENO MARTINS  
Secretário dos Transportes e Serviços Urbanos

Redigido e lavrado no Departamento Técnico-Legislativo, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em conformidade com os elementos constantes do processo administrativo nº 2779/90-PMV.PUBLIQUE-SE.

*Marilda Regina Gabetta Comar*

MARILDA REGINA GABETTA COMAR  
Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICAÇÃO

Boletim Municipal Nº 61  
Página (s) 01, 02, 03 e 04  
Edição de 15/03/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fl.02

R E G U L A M E N T O

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Cemitério Municipal "São João Batista" será administrado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, sendo livre a todos os cultos religiosos, desde que não haja ofensa à moral, aos bons costumes e à legislação vigente.

Artigo 2º - O Cemitério Municipal constitui parque reservado com áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas.

Artigo 3º - O Cemitério Municipal São João Batista funcionará diariamente das 7:00 às 18:00 horas, ininterruptamente.

Parágrafo Único: Os serviços de sepultamento só se realizarão no horário das 8:00 às 17:00 horas.

CAPÍTULO II

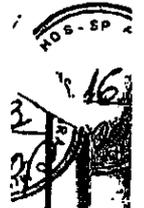
DOS SEPULTAMENTOS

Artigo 4º - Os sepultamentos serão feitos independentemente de crença religiosa, convicção política ou ideologia política do falecido.

Artigo 5º - Em todo e qualquer enterramento será necessária a exibição de Certidão de Óbito, bem como a Ordem de Sepultamento, expedidas pelas autoridades competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls. 03

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o sepultamento poderá ser feito sem a Certidão de Óbito, após decorridas 24 horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela legislação federal pertinente.

Artigo 6º - Todo sepultamento será registrado em livro próprio do Setor de Cemitérios e Velórios, com todas as anotações que se fizerem necessárias.

Artigo 7º - Qualquer cadáver encontrado ou abandonado no Município de Valinhos, terá seu sepultamento interdito, até que a autoridade policial tome as providências que lhe compete.

Parágrafo Único - Far-se-á o sepultamento, nas circunstâncias previstas no "caput", após liberação pelo Instituto Médico Legal.

Artigo 8º - Os sepultamentos não poderão, regra geral, serem feitos antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade médica sanitária atestar que:

- a) a "causa mortis" foi moléstia contagiosa ou epidêmica; e,
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver permanecerá insepulto no necrotério após 36 horas do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo quando este dispuser de câmara de refrigeração apropriada para esse fim, ou ainda se o corpo estiver devidamente conservado por processos químicos aplicados por expressa ordem de autoridade policial, judicial ou sanitária.

§ 2º - Quando a "causa mortis" for doença

DA A V

O.  
A.



(Decreto nº 3581/91)

fls.04

infecto-contagiosa, conforme legislação específica, só poderão ser enterrados em caixões especiais.

### CAPÍTULO III

#### DAS SEPULTURAS CONCEDIDAS

Artigo 9º - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas separadas, carneiros simples ou geminados, cedidas pela Prefeitura mediante concessão temporária ou perpétua e pagamento das taxas correspondentes.

Artigo 10 - Por sepultura temporária entende-se aquela cedida pelo prazo de 10 (dez) anos, facultada a prorrogação por mais 5 (cinco) anos, com direito de inumação de cônjuge, parentes consanguíneos e afins até 2º grau, desde que não tenha atingido o último quinquênio da concessão.

§ 1º - É condição da prorrogação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

§ 2º - As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas mediante o pagamento dos preços públicos vigentes à época da perpetuação.

Artigo 11 - O sepultamento de indigentes ou desconhecidos será feito em sepulturas temporárias, gratuitamente, pelo período improrrogável de 5 (cinco) anos, para adulto e 3 (três) anos para criança.

Artigo 12 - Por sepultura perpétua entende-se a que for concedida com a denominação de "perpétua", condicionada essa perpetuidade à existência de sinais de abandono ou ruína, na forma do Capítulo IV deste Regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls.05

Artigo 13 - Os terrenos concedidos no Cemitério terão única e exclusivamente o destino para o qual foram cedidos, não podendo expressamente ser objeto de qualquer comércio, sob pena de responsabilidade do concessionário, sendo que junto à Prefeitura não terão qualquer efeito as estipulações feitas nesse sentido.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo a sucessão legítima devidamente comprovada e os casos de permuta.

§ 2º - As transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária, far-se-ão de conformidade com a legislação civil, devendo o novo concessionário requerer à Prefeitura a averbação de transferência, mediante provas inequívocas de seu direito à concessão.

Artigo 14 - A permuta de concessão perpétua de sepultura será sempre precedida de pedido à Prefeitura, assinado pelas partes interessadas, e sua autorização dependerá de comprovado justo motivo.

Artigo 15 - Não será permitida a concessão de sepultura à pessoa viva.

Artigo 16 - A concessão de sepultura somente se dará mediante comprovado óbito na família, sendo vedada a escolha de local, que obedecerá uma ordem sequencial.

Artigo 17 - Nos terrenos de concessão perpétua serão sepultados:

- I - quando a concessão for a determinada pessoa, só a pessoa indicada;
- II - quando a concessão for feita a uma família, os agregados da mesma, desde que haja autorização expressa do seu representante legal com testemunhas de dois familiares, pelo menos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



fls.06

(Decreto nº 3581/91)

Parágrafo Único - Na capela votiva somente será permitido o sepultamento de sacerdotes.

Artigo 18 - Nas sepulturas construídas em terrenos de concessão temporária ou perpétua, poderão os interessados, mediante prévia autorização, colocar cruzes, grades, emblemas, flores, construir baldrames e túmulos, excetuando-se as lápides que cubram a sepultura toda, que só serão permitidas quando se tratar de concessão perpétua.

§ 1º - Em todos os vasos, recipientes ou compartimentos dos túmulos que possam acumular água, é obrigatório preencher totalmente com areia, para evitar a proliferação de larvas e mosquitos transmissores de doenças.

§ 2º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior, ensejará que o Setor de Cemitérios e Velórios perfure os recipientes e tome as demais medidas que se fizerem necessárias.

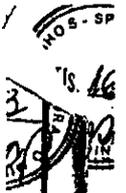
§ 3º - Nos terrenos de concessão temporária, findo o prazo e após 30 (trinta) dias, serão retirados quaisquer objetos e demolidas as benfeitorias porventura nela existentes e os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados no ossuário existente no Cemitério, mediante anotação em livro próprio.

§ 4º - As providências referentes ao parágrafo anterior serão de iniciativa do administrador do Cemitério, após autorização do Encarregado do Setor de Cemitérios e Velórios.

Artigo 19 - Findo o prazo da concessão temporária, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos mandará publicar em imprensa oficial e em jornais do Município e os de circulação na região, Edital com o prazo de 30 (trinta) dias para os interessados reclamarem os restos mortais, mediante requerimento protocolado, ou adquirirem a concessão perpétua nos termos da legislação vigente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls.07

Artigo 20 - A concessão será revogada na hipótese de inadimplência de qualquer obrigação por parte do concessionário, restituindo-se à Prefeitura a sepultura respectiva com todas as construções existentes, sem que caiba ao mesmo qualquer indenização.

Parágrafo Único - Nessa hipótese, havendo corpo inumado, o Setor de Cemitérios e Velórios aguardará o prazo respectivo para remoção ao ossuário.

Artigo 21 - As sepulturas para enterramento de cadáver adulto deve ter a profundidade mínima de 1,15 metros, o comprimento de 2,40 metros e a largura de 1,10 metros, e nas sepulturas geminadas a largura deverá ser de 2,56 metros.

Artigo 22 - Quando a concessão perpétua abranger mais de uma sepultura, contíguas, poderá o concessionário ocupar o espaço entre elas compreendido.

Artigo 23 - Em cada gaveta ou carneiro só se fará um enterramento, não podendo ser aberta para outro, antes de decorridos 5 (cinco) anos se adulto e 3 (três) anos se criança.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo legal e havendo novo enterramento, os restos mortais poderão ser colocados em ossuário construído no mesmo terreno do túmulo.

Artigo 24 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, com relação à quadra em que estiverem.

Artigo 25 - Os terrenos ou sepulturas de concessão perpétua, deverão os interessados colocar plaquetas padrão, com a indicação perpétua.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls. 08

Artigo 26 - Como homenagem pública excepcional, a Municipalidade concederá perpetuidade de carneiro aos funcionários e servidores municipais, autárquicos, de empresas em que a Prefeitura é acionista majoritária, ativos e inativos, assim como concedê-las a cidadãos cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ao Município.

Artigo 27 - O Cemitério Municipal deverá conter suficientes sepulturas abertas, de modo a evitar quaisquer atrasos ou adiamentos de sepultamentos.

Artigo 28 - As solicitações de abertura de sepulturas ou de providências para fins de inumações, deverão ser formuladas pelo interessado em impresso próprio e entregue à administração do Cemitério pelo menos 6 (seis) horas antes do horário pretendido para o sepultamento.

§ 1º - Para o atendimento do previsto no "caput", é indispensável a vistoria prévia do túmulo pelos familiares ou responsáveis habilitados.

§ 2º - Aos sábados, domingos e feriados, o atendimento será feito diretamente no Cemitério, através de seu administrador.

Artigo 29 - A abertura de sepulturas, construções de carneiros e outros serviços necessários ao sepultamento, serão executados, exclusivamente, pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento de preços públicos a serem estabelecidos por Decreto.

Parágrafo Único - Deverá ficar exposta em local visível, na entrada do Cemitério, a Tabela de Preços Públicos vigentes, que devem ser cobrados para os diversos serviços prestados pela Prefeitura.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls.09

Artigo 30 - Os horários de sepultamento se não estabelecidos de forma compatível com a escala de serviços no Cemitério, a fim de evitar sepultamentos em horários simultâneos, obedecido o horário fixado na forma do parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento.

CAPITULO IV

DAS SEPULTURAS EM ABANDONO OU EM RUÍNA

Artigo 31 - Considera-se em abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessários à decência do Cemitério e, em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade do Cemitério.

Artigo 32 - Os concessionários de terreno ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação dos baldrames, canteiros, túmulos, jazigos e mausoléus que tiverem construído.

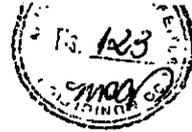
Artigo 33 - Quando o Administrador do Cemitério constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruína, comunicará imediatamente o fato ao Encarregado do Setor de Cemitérios e Velórios, para as providências cabíveis.

§ 1º - Constatado que o estado de ruína ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do Cemitério, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos procederá à vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo especificando os reparos urgentes e necessários.

§ 2º - Consubstanciado no laudo, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos expedirá Edital de Chamada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls.10

pela imprensa oficial e local, notificando o concessionário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação e recuperação da sepultura.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja manifestação do concessionário, sucessores ou responsáveis, a concessão será declarada extinta, por despacho fundamentado do Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, revertendo-se ao patrimônio da Prefeitura os materiais aproveitáveis e considerando-se como vago o terreno respectivo.

§ 4º - Declarada extinta a concessão, antes que o Setor de Cemitérios e Velórios proceda a remoção dos restos mortais e a demolição da sepultura, será consultada a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo para informar se o "de cujus" tem seu nome ligado à história local.

§ 5º - Configurada a hipótese do parágrafo anterior, a remoção e demolição serão suspensas por determinação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 6º - Se a sepultura constituir obra de arte digna de preservação, a mesma será submetida à apreciação da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, ou quem esta indicar, a fim se suspender a remoção e demolição.

§ 7º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º, a sepultura reverterá à posse da Prefeitura, que restaurará e conservará.

§ 8º - Os túmulos, que pela crença popular ou religiosa, tornarem-se motivo de adoração e realização de cultos, serão igualmente preservados e conservados pela Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls.11

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 34 - Nenhuma exumação será feita ,  
salvo:

- I - se for autorizada pela Secretaria de Transportes e Ser-  
viços Urbanos, cumpridos os prazos e formalidades pres-  
critos neste Regulamento e na legislação federal e es-  
tadual aplicáveis; e,
- II - se for requisitada por escrito pela autoridade judi-  
cial ou policial, em diligência no interesse da Justi-  
ça.

Artigo 35 - As exumações referidas no inci-  
so I do artigo anterior serão requeridas por escrito, pela pes-  
soa interessada, a qual deverá alegar e provar:

- I - a qualidade de quem faz o pedido;
- II - a razão do pedido e a causa da morte, conforme Certi-  
dão de Óbito respectiva; e,
- III - comprovante de vaga no Cemitério, para o qual será  
transladado

§ 1º - A Secretaria de Transportes e Servi-  
ços Urbanos reserva-se o direito de solicitar consentimento da  
autoridade policial do local para onde será transladado o cadáver,  
sempre que julgar necessário.

§ 2º - A exumação será feita após aprova-  
ção da autoridade sanitária do Município, que tomará todas as  
precauções necessárias à saúde pública.

§ 3º - O interessado recolherá previamente  
o preço público correspondente aos serviços a serem executados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls.12

§ 4º - Quando a exumação for feita para translação de cadáver para outro Cemitério, dentro ou fora do Município de Valinhos, o interessado deverá apresentar previamente o esquife para tal fim, que não permita o escapamento de gases.

§ 5º - Essa operação será acompanhada pelo Encarregado do Setor de Cemitérios e Velórios até sua retirada do Cemitério, para verificar se foram satisfeitas as condições ora estabelecidas.

§ 6º - Em livro próprio serão registradas todas as providências tomadas e demais anotações convenientes.

§ 7º - Pelo Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, será expedida Certidão de exumação, com todas as indicações necessárias à translação.

Artigo 36 - As requisições de exumação para diligências de interesse da Justiça, devem ser feitas por escrito ao Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, com menção de todas as características.

§ 1º - O administrador do Cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necrópsias e o novo enterramento, imediatamente após concluídas as diligências.

§ 2º - Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Artigo 37 - Nos terrenos em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação, salvo se autorizada expressamente por autoridade sanitária competente.



(Decreto nº 3581/91)

fls. 13

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 38 - Considera-se construção funerária toda obra executada no Cemitério São João Batista, tais como: carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes, bem como reformas, demolições ou ampliações, consertos, montagem e reparação, inclusive colocação de placas, emblemas, cruzeiros, etc..

Parágrafo Único - A construção funerária, exceto os carneiros, aberturas e fechamento dos mesmos, poderá ser executada por particulares, familiares ou quem estas indicarem, desde que nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 39 - Somente poderão solicitar autorização para execução de construções funerárias, os concessionários ou responsáveis habilitados, após comprovada a inexistência de débito relativo ao terreno, carneiros e serviços pertinentes prestados pelo Setor de Cemitérios e Velórios.

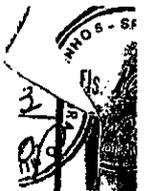
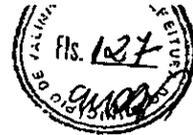
Artigo 40 - As construções de túmulo-padrão ou baldrame deverão obedecer planta padronizada, que será fornecida pela Prefeitura mediante requerimento.

Parágrafo Único - A autorização será concedida mediante Termo de Responsabilidade, contendo exigências técnicas e a concordância de paralisação ou demolição da obra quando em desacordo.

Artigo 41 - As construções funerárias não padronizadas, que exigem cálculos de resistência, somente serão autorizadas mediante requerimento, planta assinada por profissional habilitado e devidamente registrado na Prefeitura Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls. 14

cujo pedido será submetido à apreciação da Secretaria de Obras, que dará seu parecer técnico favorável ou desfavorável.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto de construção, será expedido alvará de autorização com validade de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que justificado.

Artigo 42 - Para obtenção do alvará de autorização da construção funerária, prevista no artigo anterior, será necessário:

- I - requerimento do interessado;
- II - memorial descritivo das obras em 3 vias;
- III - peças gráficas em 3 vias, contendo planta, cortes longitudinal e transversal, elevação e cálculo da resistência e estabilidade da estrutura quando for necessário, a juízo da Prefeitura; e,
- IV - comprovante de pagamento dos emolumentos.

Parágrafo Único - a Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados.

Artigo 43 - Todo material destinado à construções funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pelo administrador do Cemitério.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser renovado, a critério do administrador do Cemitério, desde que haja justificado motivo e não ultrapassar a 20 (vinte) dias.

§ 2º - A Prefeitura do Município de Valinhos não se responsabiliza por quaisquer materiais dispostos no Cemitério Municipal.

§ 3º - Não será permitido, dentro do Cemitério, a preparação de pedras ou outros materiais destinados às construções funerárias, devendo o material estar em condições de ser empregado imediatamente.

**PAAV**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls.15

§ 4º - Concluída a obra, os restos de materiais provenientes da construção, reforma, fixação de objetos ou manutenção, deverão ser removidos pelos responsáveis, sob pena de não ser fornecido o certificado de conclusão da obra e demais cominações de estilo.

Artigo 44 - Não poderá a madeira ser usada como material de construção funerária.

Artigo 45 - Compete exclusivamente à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, a fim de permitir o escoamento das águas pluviais, dispor livremente sobre os espaços existentes entre as sepulturas, ou determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias.

Artigo 46 - Após o sepultamento, todos os acessos ao interior das construções funerárias deverão ser selados com laje de cimento ou com tijolos e reboco.

§ 1º - As construções funerárias existentes no Cemitério, que não atendem ao disposto neste artigo, deverão ser regularizadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação deste Regulamento.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal executará os serviços necessários, mediante a cobrança do preço público devido.

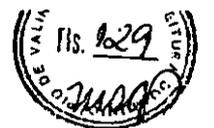
CAPÍTULO VII

DOS CONSTRUTORES FUNERÁRIOS

Artigo 47 - Os empreiteiros, construtores e pedreiros serão livremente escolhidos pelos concessionários do terreno ou pelos seus representantes devidamente habilitados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



7  
12  
13

(Decreto nº 3581/91)

fls. 16

Artigo 48 - Os empreiteiros, construtores e pedreiros que executarem serviços no Cemitério Municipal deverão apresentar o competente alvará de autorização expedido pela Prefeitura.

Artigo 49 - O administrador do Cemitério poderá não admitir a entrada ou exigir a retirada de qualquer trabalhador que se comporte inconvenientemente, levando o fato ao conhecimento de seu superior para providências de caráter definitivo.

Artigo 50 - Exceto para o pessoal administrativo, nenhum trabalho será permitido no Cemitério além do horário normal de funcionamento, salvo casos de força maior devidamente comprovado perante o administrador do Cemitério e aprovado pelo Encarregado do Setor de Cemitérios e Velórios.

Artigo 51 - Fica proibido no Cemitério qualquer serviço de construção funerária nas seguintes datas: Dia das Mães, Dia dos Pais, Páscoa, Dia de Todos os Santos, Finados e Natal, bem como no dia anterior a essas datas comemorativas.

Artigo 52 - Os empreiteiros, construtores e pedreiros são responsáveis, por si e por seus empregados ajudantes, ou prepostos, pelos prejuízos e danos que causarem por dolo ou culpa, às sepulturas em que estiverem trabalhando ou às vizinhas, bem como a qualquer patrimônio do Cemitério Municipal.

Parágrafo Único - Responsabiliza-se, solidariamente pelos prejuízos previstos neste artigo, o concessionário contratante.

Artigo 53 - Os empreiteiros seus empregados e qualquer pessoa com atividade junto ao Cemitério Municipal, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto do mesmo, aos dispositivos do presente Regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



DECRETO Nº 3582, DE 12 DE MARÇO DE 1991.

" Aprova a Tabela de Preços Públicos  
para os serviços de sepultamento -  
no Cemitério São João Batista "

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Municí-  
pio de Valinhos, no uso de suas atribuições legais, e à vista  
do que consta do artigo 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto  
nº 3581, de 12 de março de 1991,

DECRETA :

Artigo 1º - É aprovada a seguinte TABELA  
DE PREÇOS PÚBLICOS, para os serviços de sepultamento no Cemité-  
rio São João Batista, a serem executados exclusivamente pela  
Prefeitura Municipal:

1. construção de carneiro simples .....	Cr\$- 7.000,00
2. construção de carneiro duplo.....	Cr\$- 14.000,00
3. construção de carneiro triplo (com um externo e sem revestimento).....	Cr\$- 21.000,00
4. construção de carneiros conjugados (com 06 gavetas e ossuário).....	Cr\$- 210.000,00
5. abertura de pedra (única).....	Cr\$- 2.000,00
6. fecho duplo de paredes.....	Cr\$- 2.000,00
7. abertura e recolocação de tampa simples com cala fetação .....	Cr\$- 2.000,00
8. abertura e fechamento de cachimbos.....	Cr\$- 2.000,00
9. abertura de carneiro simples com escavação.....	Cr\$- 2.000,00
10. selamento de construção funerária (§ 2º do artigo 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3581/91)	Cr\$- 2.000,00

Observação: não inclusa a taxa de concessão de  
terreno.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo



7

(Decreto nº 3582/91)

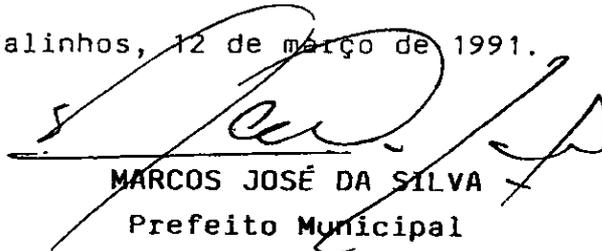
fls. 02

Artigo 2º - Os preços públicos de que trata o artigo anterior serão corrigidos, mensal e automaticamente, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município.

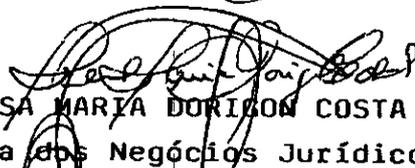
Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 18 de março de 1991.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Valinhos, 12 de março de 1991.



MARCOS JOSÉ DA SILVA  
Prefeito Municipal

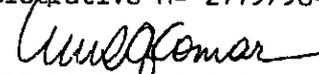


NEUSA MARIA DORIGON COSTA  
Secretária dos Negócios Jurídicos



ADEMIR BUENO MARTINS  
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

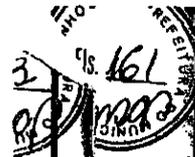
Redigido e lavrado no Departamento Técnico-Legislativo, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em conformidade com os elementos constantes do processo administrativo nº 2779/90-PMV. PUBLIQUE-SE.



MARILDA REGINA GABETTA COMAR

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



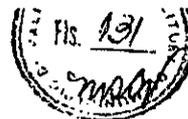
reto nº 3581/91)

fls. 17

Artigo 54 - Ao encarregado do Setor de Cérios e Velórios compete, dentre outras providências:

- I - cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento, bem como as instruções e ordens que lhe foram determinadas pelos seus superiores;
- II - manter a ordem e regularidade dos serviços, zelar pelo asseio e conservação do Cemitério, bem como dos móveis, utensílios e materiais utilizados;
- III - executar a escrituração do cemitério e o controle do recebimento dos preços públicos devidos para os diversos serviços do Cemitério Municipal;
- IV - atender com urbanidade ao público e às partes, prestando-lhes todas as informações que forem solicitadas nos termos deste Regulamento;
- V - orientar os interessados na concessão de terrenos, bem como das construções funerárias;
- VI - manter em efetivo trabalho os coveiros, guardas, pedreiros, serventes e jardineiros colocados à sua disposição, empregando-os nos serviços de limpeza, guarda, conservação e demais serviços afetos ao Cemitério, sempre que não estejam ocupados nos próprios serviços;
- VII - dar conhecimento imediato e por escrito ao Diretor do Departamento de Serviços Públicos Municipais das irregularidades que constatar;
- VIII - preparar para decisão do Departamento de Serviços Públicos Municipais e Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, conforme o caso, os expedientes e processos atinentes ao Cemitério.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo



Decreto nº 3581/91)

fls. 18

CAPÍTULO VIII

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 55 - É expressamente proibido no  
emitério São João Batista:

- I - a mendicância;
- II - a presença de pessoas em perceptível estado de embriaguez;
- III - escalar muros ou cercas e as grades de sepulturas;
- IV - subir em árvores ou construções funerárias;
- V - pisar nas sepulturas;
- VI - pisar na grama;
- VII - rabiscar ou pichar monumentos ou pedras tumulares;
- VIII - cortar ou arrancar flores ou plantas alheias;
- IX - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos e materiais servidos, no chão;
- X - fazer instalação para venda de qualquer natureza;
- XI - instalar serviços de auto-falantes e fazer propaganda de qualquer natureza, dentro de um raio de 50 (cinquenta) metros da área externa e em toda a extensão da praça defronte ao Cemitério; e,
- XII - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja, nos muros e nas portas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls. 19

Artigo 56 - No dia de Finados são permititi das coletas às portas do Cemitério, unicamente para fins benefici centes, com prévia autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, e desde que não perturbem a boa ordem.

Artigo 57 - É proibido o estabelecimento de vendedores ambulantes a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões do Cemitério, exceto no dia de Finados, desde que autorizi zado pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 58 - É proibida a remoção de cadáve veres ou de ossos, bem como a prática de qualquer ato que importe te na violação de sepultura, túmulo ou mausoléu, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada, nos termos da legislação vi gente.

Artigo 59 - É proibida, no Cemitério, a prática de ritos ou cerimônias que utilizem componentes animais ou alimentos.

CAPÍTULO IX

DAS NECRÓPSIAS

Artigo 60 - Nenhuma necrópsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, polici cial ou sanitária.

Artigo 61 - No Necrotério Municipal somente te serão acolhidos, para se submeterem à perícia do Instituto Méd dico Legal, corpos advindos do Município de Valinhos.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo



(Decreto nº 3581/91)

fls. 20

Artigo 62 - Os cadáveres que tenham sido objeto de necrópsia, praticada fora do Necrotério Municipal, somente serão conduzidos dos Cemitérios e recebidos para inumação, se estiverem encerrados em caixões especiais.

Artigo 63 - Para estudo da ciência médica e odontológica, poderá a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, mediante requerimento do interessado, permitir a entrega de ossos de indigentes ou de pessoas que não tenham sido reclamadas pelos familiares ou conhecidas no prazo legal, desde que autorizado expressamente pela autoridade judicial competente.

§ 1º - A entrega de ossos será feita diretamente à Faculdade requisitante, mediante recibo e discriminação detalhada do material, precedida de "visto" do Secretário da Saúde.

§ 2º - A Faculdade será responsável pelo uso, destinação e conservação do material cadavérico que vier a receber.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64 - Serão enterrados gratuitamente os corpos de indigentes e os que forem remetidos ao Cemitério pelas autoridades policiais.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os corpos serão sepultados coletivamente, em carneiros duplos específicos para esse fim, aplicando-se, no que couber, por ocasião da remoção dos restos mortais, as disposições contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 18 deste Regulamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo



43  
288

(Decreto nº 3581/91)

fls. 21

Artigo 65 - O Setor de Cemitérios e Velórios deverá dispor sempre de livros e impressos aprovados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, indispensáveis à boa execução deste Regulamento.

Artigo 66 - A representação de interesse dos perante a administração do Cemitério far-se-á somente através de apresentação do documento hábil, para a finalidade.

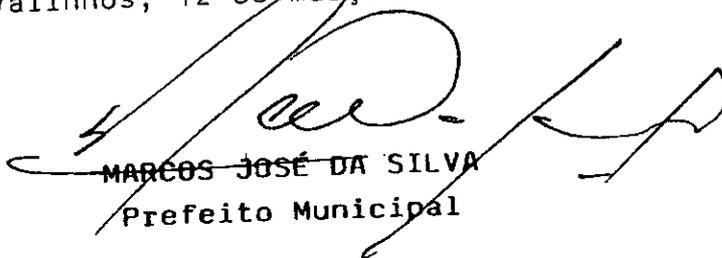
Artigo 67 - Na hipótese de sepultamento sem revestimento de carneiro, decorrente de manifestação anterior à morte, por motivos religiosos, a cova deverá obedecer às normas técnicas estabelecidas pela CETESB, a fim de não comprometer os lençóis freáticos.

Artigo 68 - A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos expedirá Instruções, visando o perfeito cumprimento deste Regulamento.

Artigo 69 - As disposições constantes deste Regulamento terão vigência a partir de 18 de março de 1991.

Artigo 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

Valinhos, 12 de março de 1991.

  
MARCOS JOSÉ DA SILVA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 3595, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

" Dá nova redação ao artigo 8º e seu § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3581/91 "

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA :

Artigo 1º - O artigo 8º e seu § 1º, do Regulamento do Cemitério São João Batista, aprovado pelo Decreto nº 3581, de 12 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 8º - Os sepultamentos serão feitos ou imediatamente após a constatação e declaração de óbito, ou após o velório, que deve terminar antes de decorridas 24 horas do momento do falecimento, respeitando-se para tal fim:

- a) o desejo do "de cujus", manifestado em declaração de última vontade ou em codicilo;
- b) o desejo e o interesse dos familiares;
- c) as normas sanitárias; e,
- d) o interesse de autoridade policial ou judicial.

§ 1º - Se por motivo justificado, ou por força de lei, o cadáver permanecer no necrotério por mais de 24 horas após o óbito, haverá tolerância de 12 horas, após o que deverá ser removido para câmara frigorífica ou ser submetido a processo de embalsamamento. "

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CO

LA  
.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo

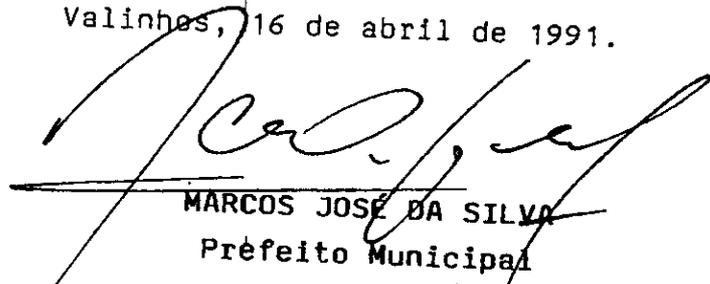


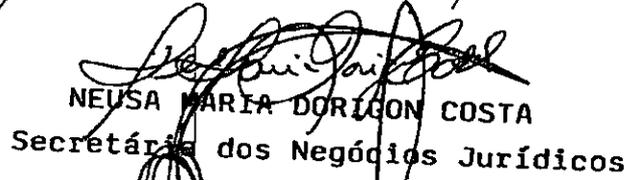
(Decreto nº 3595/91)

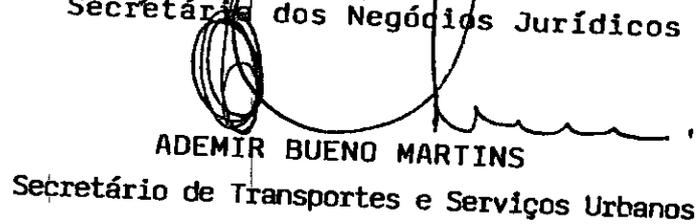
.02.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

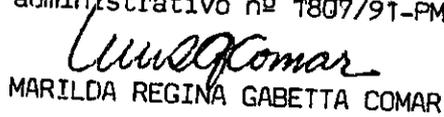
Valinhos, 16 de abril de 1991.

  
MARCOS JOSÉ DA SILVA  
Prefeito Municipal

  
NEUSA MARIA DORIGON COSTA  
Secretária dos Negócios Jurídicos

  
ADEMIR BUENO MARTINS  
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

Redigido e lavrado no Departamento Técnico-Legislativo, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em conformidade com os elementos constantes do processo administrativo nº 1807/91-PMV. PUBLIQUE-SE.

  
MARILDA REGINA GABETTA COMAR

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

10

A  
100